

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 03 de novembro de 2021 - Edição nº 206/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (**Presidente**)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 29 de outubro de 2021 Publicação: Quarta-feira, 03 de novembro de 2021 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12
EDITAIS DE CITAÇÃO	14
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	14
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



www.tce.pi.gov.br



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Тсері



tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO Nº 1.079/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016167/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES. Representante: Ministério Público de Contas – MPC. Representados: Aminadab Pereira de Sousa Neto - Prefeito Municipal e Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Relator: Cons. Joaquim kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 459/2021-GKB (peça nº 07), proferida no Processo TC/016167/2021, com publicação no DOE nº 198, em 25/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

assinado digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO Nº 1.080/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016168/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório - Inexibilidade nº 14/2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES. Representante: Ministério Público de Contas – MPC. Representados: Aminadab Pereira de Sousa Neto - Prefeito Municipal e Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Relator: Cons. Joaquim kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 460/2021-GKB (peça nº 07), proferida no Processo TC/016168/2021, com publicação no DOE nº 201, em 25/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

assinado digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 038 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

(DECISÃO Nº 1.082/21

(DECISÃO Nº 1.081/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016429/2021 – ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2021. Objeto: Formação de cadastro de reserva/ contratação temporária de pessoal, contemplando vários cargos. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI. Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 476/2021-GWA (peça nº 05), proferida no Processo TC/016429/2021, com publicação no DOE nº 201, em 25/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

assinado digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/010647/2019 — AUDITORIA CONCOMITANTE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. Objeto: Fiscalização de ofício — suspensão de pagamentos de Contrato nº 03/2017, oriundo Processo Licitatório nº 03/2017, firmado pela Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis — SEMINPER com a Construtora Novo Milênio Ltda — ME, para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas a ser executado em diversos municípios. Unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Howzemberg de Brito Lima, Wilson Nunes Brandão, André Luiz Feitosa Quixadá e Luís Coelho da Luz Filho. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 428/2021-GOR (peça nº 194), proferida no Processo TC/010647/2019, com publicação no DOE nº 205, em 29/10/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

assinado digitalmente Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Resolução TCE/PI nº 25, de 27 de outubro de 2016, que disciplina a dispensa de controle de jornada para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o art. 3º do Regimento Interno desta Corte, por meio da Resolução nº 13/11, em que compete expedir atos normativos dispondo sobre suas atribuições;

CONSIDERANDO a designação de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no intuito de assegurar a constituição válida e regular dos processos administrativos que porventura sejam instaurados nesta Corte, afastando-se o caráter de comissões temporárias e de exceção vedadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Corregedoria não dispõe da quantidade de servidores suficiente para integrar tal comissão e que por isso foi constituída com a designação de servidores lotados em outros setores, para atuarem de forma cumulativa com o desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO a dificuldade encontrada para a designação dos membros da comissão, dentre os servidores aptos a tal fim, seja em razão do caráter disciplinar envolvido, seja em razão da alegação de indisponibilidade de tempo para o acúmulo de funções além daquelas naturalmente desempenhadas;

CONSIDERANDO que em outros órgãos, diante de situações análogas, os membros designados para tais funções são retribuídos por meio de gratificação específica;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 13/94 não prevê tal gratificação, ao tempo em que não há regulamentação no âmbito do TCE/PI, dispondo acerca da matéria, assim como é notória a atual escassez de recursos financeiros para implementar tal verba;

CONSIDERANDO a impossibilidade de pagamento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários, em razão dos membros ocuparem funções de confiança, consoante vedação expressa no art. 59, §3°, IV da LC nº 13/94;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí em seu artigo 132, in verbis: "Art. 132. Os membros de comissões de processo disciplinar, e os sindicantes, terão dedicação prioritária da instalação dos trabalhos à entrega do relatório, sendo dispensados do controle de frequência".

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução TCE/PI nº 25, de 27 de outubro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a dispensa de controle de jornada para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e da Comissão de Ética no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí"

Art. 2º Os artigos 1º da 2º da Resolução TCE/PI nº 25, de 27 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os membros titulares e suplentes da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e da Comissão de Ética é assegurado a dispensa do controle de frequência, mediante ponto eletrônico, determinado na Resolução nº 911/09."

"Art. 2º A operacionalização da referida concessão deverá ocorrer por meio de requerimento do servidor dirigido à presidência do TCE/PI, com assinatura da chefia imediata, contendo a portaria de nomeação como membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar ou da Comissão de Ética.

§1º A Divisão de Gestão de Pessoas, por intermédio do sistema Portal do Servidor, implementará a dispensa do ponto eletrônico na espécie "Jornada Comissão de Ética/PAD".

§2° A dispensa do ponto eletrônico ocorrerá a partir da data do requerimento previsto no art. 2°.

§3º Os servidores membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e da Comissão

de Ética poderão, a qualquer tempo, solicitar a retirada da dispensa do ponto eletrônico.

§4º É dever do servidor, sob pena de responsabilidade, informar a Divisão de Gestão de Pessoas, caso deixe de fazer parte da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar ou da Comissão de Ética."

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Resolução TCE/PI nº 25, de 27 de outubro de 2016

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Resolução TCE/PI N° 22, de 16 de Outubro de 2017 que dispõe sobre estágio probatório e procedimentos de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais, especialmente as previstas no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, bem como o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e considerando o que reza o art. 130, I, "c", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de realização de avaliação especial de desempenho dos servidores efetivos como condição para a aquisição da estabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º, 10, 11 e 18 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de Outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - CADEP, composta de 3 (três) membros efetivos, a serem designados pelo Corregedor-Geral, dentre servidores de carreira, com estabilidade no cargo."

"Art. 5º A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório terá por base o acompanhamento diário, com avaliações periódicas e avaliação final, que consistirá na consolidação das avaliações periódicas.

Parágrafo Único. Nas avaliações periódicas a que se refere este artigo serão aferidas a aptidão e a capacidade do servidor para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade: constância e pontualidade, observandose o cumprimento regular da jornada de trabalho estabelecida para o cargo, evitando-se ausências, atrasos ou saídas antecipadas, sem justificativa perante a chefia imediata;

II - disciplina: abrange a observância ao poder hierárquico e disciplinar e o acatamento de decisões, normas, regulamentos e ordens superiores, salvo se manifestadamente ilegais, alcançando ainda a atuação dentro dos princípios ético-profissionais impostos e esperados dos servidores públicos, tais como discrição no tratamento de assuntos de interesse do órgão em que atua e tratamento digno e urbano dispensado aos demais servidores e aos usuários dos serviços públicos;

III - capacidade de iniciativa: independência e autonomia de atuação, dentro dos limites das atribuições do cargo, apresentando sugestões que possam melhorar os processos de trabalho, criatividade, tomada de decisão, facilidade na resolução de problemas e de situações excepcionais que se apresentem como obstáculos ao bom andamento do serviço;

IV - produtividade: capacidade de otimizar o tempo produtivo, cumprindo determinada tarefa que tenha sido atribuída ao avaliado, dentro dos prazos estabelecidos, com precisão, qualidade, rendimento, utilizando dentro de sua melhor capacidade produtiva os instrumentos de trabalho, e

V - responsabilidade: envolve o comportamento do servidor frente aos seus deveres e proibições, assumindo os resultados positivos e negativos de sua atuação. Devendo observar os preceitos morais e éticos e a utilização racional dos recursos materiais e financeiros indispensáveis à execução do serviço."

"Art. 6º O registro da avaliação de desempenho do servidor ao longo do estágio probatório far-se-á em 3 (três) etapas, da seguinte forma:

 I – primeira etapa, do primeiro ao décimo mês de efetivo exercício no cargo;

 II – segunda etapa, do décimo primeiro ao vigésimo mês de efetivo exercício no cargo;

 III – terceira etapa, do vigésimo primeiro ao trigésimo mês de efetivo exercício no cargo;

§ 1º O resultado das três etapas de avaliação será registrado, em formulário próprio (Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho - Anexo II) e juntado ao processo administrativo até o décimo dia subsequente ao termo final de cada ciclo.

§ 2º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, as notas das avaliações de estágio probatório referentes aos três primeiros períodos avaliativos serão consolidadas na Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho - FSAD (Anexo III) e submetidas à homologação da autoridade competente, conforme determinação do art. 19, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 13/94."

"Art. 10. [...]

§ 1º A Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) tem como finalidade registrar a avaliação das três primeiras etapas de que trata o art. 6º desta Resolução, especificamente no que diz respeito aos indicadores e subfatores de desempenho listados no Anexo II, bem como conclusões e informações complementares sobre o desempenho do servidor avaliado, a ser preenchido por este e pelo avaliador."

"Art. 11. [...]:

§ 1º O registro da avaliação do servidor que no período de cada etapa de avaliação tenha sido lotado em mais de uma unidade será feito pelo chefe ao qual esteve subordinado por maior tempo no respectivo ciclo."

"Art. 18 - Para cada servidor que se encontra em exercício e não tenham sido realizados os ciclos de avaliação de desempenho, na data da publicação desta Resolução, será autuado processo administrativo, de caráter sigiloso,

no qual serão incluídas as avaliações de desempenho relativas ao estágio probatório, observando-se as seguintes regras transitórias:

I – Considerando a impossibilidade de avaliação na forma estabelecida nesta Resolução, em virtude do decurso integral do tempo relativo a uma ou mais etapas de que trata o art. 6°, o registro de avaliação por meio da FIAD do período já ultrapassado ou em andamento será realizado de forma consolidada, em uma única ficha.

II - O registro da avaliação do servidor referente a períodos já ultrapassados em que em alguma das etapas de avaliação tenha sido lotado em mais de uma unidade será feito pelo chefe ao qual esteve subordinado por maior tempo naquele ciclo avaliativo.

III - Os ciclos avaliativos ainda não iniciados na data da publicação desta Resolução serão regidos pelos demais dispositivos desta Resolução, não se aplicando o presente artigo."

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 6º da Resolução TCE/PI Nº 22, de 16 de Outubro de 2017.

Art. 3º Os anexos da Resolução TCE/PI Nº 22, de 16 de Outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consa. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 22/2017 / TCE-PI.

TERMO DE COMPROMISSO DO AVALIADOR

Eu,	, Matrícula nº	, servidor(a)
do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (T		
no estágio probatório dos servidores desta C	• •	
de 16 de outubro de 2017, presto o compron		•
legais e regulamentares, bem como agir de pena de responder nas esferas civil, penal e		rdo com a moralidade, sob
Teresina-PI, de	de	
Teresma 11, ac		

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

ANEXO II - Resolução nº 22/2017 / TCE-PI.

FICHA INDIVIDUAL DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO		
Período avaliativo: / / a / /		
(Etapa nº)		
	DENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO	
Nome		
Matrícula		
Cargo		
Data de ingresso		
	IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR	
Nome		
Matrícula		
Cargo		
Função		
Unidade de		
exercício		
	AVALIAÇÃO	
Indicadores de	Subfatores de desempenho	Nota de
desempenho		avaliação
		*
	1.1 Cumpre a jornada e a escala de trabalho,	
	registrando corretamente a frequência em	
	sistema informatizado.	
	1.2 É assíduo e pontual, justificando eventuais	
1. ASSIDUIDADE	faltas.	
	1.3 Permanece no local de trabalho, ausentando-	
	se somente com o consentimento da chefia.	
	1.4 Informa a chefia tempestivamente sobre	
	imprevistos que impeçam o seu comparecimento	
	ou cumprimento da jornada.	
	2.1 Cumpre as normas legais e regulamentos do	
	TCE/PI.	
	2.2 Segue as orientações da unidade e dos	
2. DISCIPLINA	superiores hierárquicos.	
	2.3 Tem domínio dos métodos e técnicas	
	necessárias à execução de suas atividades.	
	2.4 Aplica oportunamente seu conhecimento às	
	técnicas e orientações da unidade.	
3. CAPACIDADE DE	3.1 Identifica de forma proativa oportunidades de	
INICIATIVA	melhoria nos processos de trabalho, procurando	
	conhecer outras tarefas além de suas atribuições	

	diretas.		
	3.2 Busca ou propõe, de forma assertiva e		
	adequada, soluções aos problemas e dificuldades		
	da unidade, agindo em tempo hábil.		
	3.3 Participa de equipes de trabalho, agregando		
	valor e colaborando para o autodesenvolvimento		
	e o do grupo.		
	3.4 Interage de forma empática com a equipe,		
	demonstrando relações cordiais e		
	comportamentos maduros.		
	4.1 Desenvolve as atividades negociadas de		
	forma tempestiva, eficiente e eficaz, otimizando o		
	uso dos recursos disponíveis.		
	4.2 Racionaliza o uso dos sistemas e métodos de		
	trabalho, minimizando o desperdício.		
4. PRODUTIVIDADE	4.3 Procura desburocratizar procedimentos,		
	sendo ágil na realização das atividades que são		
	de sua competência.		
	4.4 Realiza os trabalhos a seu cargo com		
	qualidade e exatidão, dispensando correções		
	e/ou complementações.		
	5.1 Assume compromissos e cumpre obrigações,		
	respondendo pelos resultados decorrentes de		
	suas decisões.		
	5.2 Zela por bens, valores, pessoas e		
5.	informações, primando pela conduta ética		
RESPONSABILIDADE	profissional.		
REOF OROADIEIDADE	5.3 Demonstra senso de responsabilidade,		
	profissionalismo e compromisso com os objetivos		
	de sua unidade.		
	5.4 Dedica-se aos compromissos assumidos,	-	
	refletindo sobre suas ações e comportamentos.		

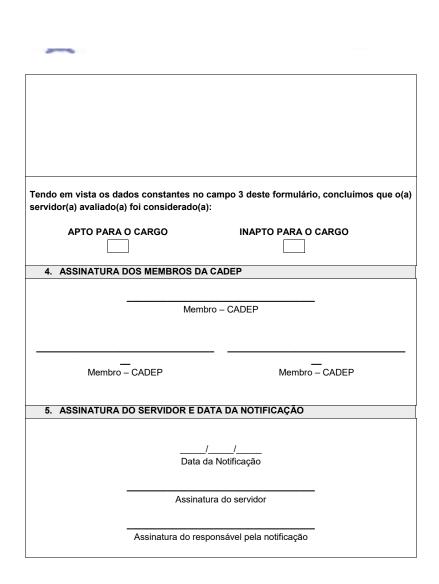
* FAIXAS DE AVALIAÇÃO:

ESCALA DE DESEMPENHO	DESCRIÇÃO	PONTOS
Superação	Superou o esperado para o fator avaliativo.	86 a 100
Satisfatório	Atendeu o esperado para o fator avaliativo.	61 a 85
Insatisfatório	Não atendeu o suficiente e necessário para o fator avaliativo.	31 a 60
Não atendimento	Não atendeu o esperado para o fator avaliativo.	0 a 30

DATA//	DATA//
SERVIDOR AVALIADO	CHEFIA – AVALIADOR
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura

ANEXO III – Resolução nº 22/2017 / TCE-PI.

FICHA DE SÍNTESE DE ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO					
Nome					
Matrícula					
Cargo					
Lotação					
Data de ingresso					
Período do estágio					
probatório					
Data da avaliação do					
estágio					
2. MEMBROS D					DE DESEMPENHO
	N	O ESTÁGIO I	PROBATÓRIO	- CADEP	
MEMBRO					
Nome					
Matrícula					
Cargo					
Lotação					
MEMBRO					
Nome					
Matrícula					
Cargo					
Lotação					
MEMBRO					
Nome					
Matrícula					
Cargo					
Lotação					
3. RESULTAI	os c	BTIDOS EM		-	ÃO ESPECIAL DE
			DESEMPENH	~	
INDICADOR DE		1ª ETAPA	2ª ETAPA	3ª ETAPA	CONSOLIDAÇÃO
DESEMPENHO					(MÉDIA)
A. ASSIDUIDADE					
B. DISCIPLINA					
C. CAPACIDADE DE					
INICIATIVA					
D. PRODUTIVIDADE					
E. RESPONSABILIDA	DE				
TOTAL					
PARECER CONCLUS	IVO:				





RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 027, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, que regulamenta a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As Praças do Núcleo de Voluntários da Reserva Remunerada (NVRR) serão convocados na forma da Lei nº 7.339, de 17 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a convocação de militares estaduais da reserva remunerada para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

§ 4º O Tribunal de Contas poderá ainda celebrar convênio, termo de cooperação ou outro instrumento congênere com a Polícia Militar ou com Corpo de Bombeiros Militar do Estado, visando à segurança institucional com emprego de militares voluntários em seus horários de folga nos termos da Lei nº 7.324, de 30 de dezembro de 2019." (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. José Araújo Pinheiro Júnior - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 710/2021

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/016783/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479-4, no período de 08 a 12 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias. Alterando a Portaria 703/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 197/2021 de 19 de outubro de 2021, acerca de autorização para afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 08 a 13 de novembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 714/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/016806/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto o ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 94.449-2, no período de 08 a 12 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias. Alterando a Portaria 702/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 197/2021 de 19 de outubro de 2021, acerca de autorização para afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 08 a 13 de novembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 715/2021

PORTARIA Nº 716/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 016904/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, no período de 07 a 10 de novembro de 2021, para realizar visita técnica ao TCE/MS, analisar e avaliar requisitos necessários para implantação e uso do sistema eTCE-MS no TCE/PI, na cidade de Campo Grade (MS), nos dias 08 a 09 de novembro de 2021, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo	Matrícula
Antonio Moreira da Silva Filho	Auditor de Controle Externo	97.126
Ítalo de Brito Rocha	Auditor de Controle Externo	97.139
Fábio Cordeiro	Auditor de Controle Externo	97.318

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 016957/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 05 de novembro de 2021, para realização de inspeção in loco no município de Monsenhor Gil, conforme credenciamento pela Portaria nº 707/2021 para realização de instrução do processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021.

Servidor	Cargo	Matrícula
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	98.094-3
Marina Sousa Ferreira	Assistente de Operação de Gabinete	98.597-0
Antônio Carlos Marques	Motorista	01.970-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

Atos da Secretaria Administrativa

PROCESSO TC/013741/2021

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Parnaíba-PI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/013741/2021. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e um.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 38/2021

(TC/016545/2021)

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 38/2021, em favor de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NETO, inscrito no CPF sob o nº 339.406.063-91, no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à prestação de serviços de treinamento na prática esportiva futebol, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho do TCE/PI (PSQVC).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2021/TCE-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/014890/2021)

PROCESSO: TC/016545/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ № 05.818.935/0001-01).

CONTRATADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NETO (CPF Nº 339.406.063-91).

OBJETO: contratação de profissional para prestação de serviços de treinamento na prática esportiva futebol, como parte da Política de Saúde e Qualidade de Vida e Cidadania no Trabalho do TCE/PI (PSQVC).

PRAZO DE VIGÊNCIA: será de 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

VALOR: valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática - (01.032. 0017. 2500), Natureza da Despesa - (339036) e Nota de Empenho nº 2021NE00631.

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro de 2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: contratação de extensão do serviço de garantia e suporte técnico para os servidores e switches do fabricante Dell pertencentes à infraestrutura de Data Center do TCE-PI, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições previstas no termo de referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 16 de novembro de 2021.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Flávio Adriano Soares Lima Matrícula 98.111-7 Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011554/2016

ACÓRDÃO Nº 539/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 696/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ MARIA DE MEDEIROS NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA -

SEADPREV

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS: TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 22ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO E CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEGALIDADE E BOA-FÉ. AMPARO LEGAL NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CF/88. LEGALIDADE DO REGISTRO.

SUMÁRIO. Aposentadoria. Legalidade da acumulação de cargos. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), as Folhas de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peças 12 e 19), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 13 e 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, com fulcro nos princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica, da Razoabilidade, além da boa-fé e confiança do requerente, bem como no entendimento da Suprema Corte Federal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator

(peça 25), pelo julgamento da legalidade da Portaria nº 21.000-411/2016 – SUPREV/SEADPREV (peça 01, fl. 77), que concedeu ao Sr. José Maria de Medeiros Neto aposentadoria por invalidez com proventos integrais, no valor de R\$ 2.927,82 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), autorizando o seu registro.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/022213/2019

PARECER PRÉVIO Nº 110/2021-SSC

DECISÃO: Nº 763/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL).)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS FORA DO PRAZO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

- 1 Descumprimento ao art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2018, tendo em vista o atraso de 210 dias no envio das peças orçamentárias.
- 2 Desobediência ao art. 212 da CF/88 e Súmula nº 07 desta Corte de Contas, considerando a não aplicação do mínimo de 25% nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de Manoel Emídio. Parecer Prévio de Reprovação. Recomendações.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – envio das peças orçamentárias fora do prazo; 2 – abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; 3 - decretos publicados fora do prazo; 4 – atraso no envio da prestação de contas; 5 – ausência de peças componentes da prestação de contas; 6 – insuficiência na arrecadação da receita total prevista; 7 – insuficiência na arrecadação da receita tributária; 8 – despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; 9 – descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo; 10 – indicador do FUNDEB negativo; 11 - distorção idade-série; 12 – déficit na execução orçamentária; 13 – divergência entre os valores da receita prevista no balanço orçamentário e na LOA; 14 – indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar; 15 – déficit financeiro; 16 – irregularidades no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), da seguinte maneira:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Manoel Emídio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

- **b)** Expedição de recomendação ao (a) atual prefeito (a) para que empreenda esforços para que:
- **b.1)** realize o encaminhamento das peças componentes das prestações de contas mensais e anual dentro do prazo legal a fim de atender no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018;
- **b.2)** proceda a abertura e publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; b.3) realize o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; b.4) observe o limite mínimo com a despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, com a finalidade de cumprir com o previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988;
- **b.5)** reconduza a despesa de pessoal do poder executivo ao limite legal de 54% da receita corrente líquida, na forma do art. 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **b.6)** implemente uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE;
- **b.7)** observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequarse às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021)

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se; Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº036, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC N° 000548/2020

ACÓRDÃO Nº. 747/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 915/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

OBJETO: CONVÊNIO Nº 258/2010 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE PAULISTANA

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: LUIZ COELHO DA LUZ FILHO – PREFEITO DO MUNICÍPIO - ADVOGADO: EROS SILVESTRE DA SILVA VILARINHO - OAB/PI Nº 7976 - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2); ÁTILA DE FREITAS LIRA – SECRETÁRIO - ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 – PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 21); ALANO DOURADO MENESES – SECRETÁRIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 258/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paulistana, Exercício Financeiro de 2020. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Luiz Coelho da Luz Filho — Prefeito do Município. Exclusão da aplicação de multa aos exgestores da SEDUC. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 5), a Análise de Contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48), nos seguintes termos: a) julgamento de Irregularidade das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III,

da Lei Estadual nº 5.888/09; b) aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, Sr. Luiz Coelho da Silva Filho, a teor do prescrito no art. 79, inciso II e III, c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno c/c artigo 206, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; d) pela exclusão da aplicação de multa aos exgestores da SEDUC, Sr. Átila Freitas Lira e Sr. Alano Dourado Meneses, ante a não comprovação do nexo de responsabilização no relatório preliminar de Tomada de Contas Especial.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC Nº 013077/2021

ACÓRDÃO Nº. 748/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 916/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUARIBAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

RECORRENTE: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11687 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de Guaribas, Exercício Financeiro 2018. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu im**provimento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 048/2021-SSC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC N° 014880/2019

 $ACORDÃO N^{\circ}$. 749/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 917/21

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº. 034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

PROCESSO DE AUDITORIA REALIZADA NO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

OBJETO: REGULARIDADE DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

RESPONSÁVEIS: RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA - SECRETÁRIO DA SASC, ANA PAULA MENDES DE ARAÚJO - SECRETÁRIA DA SASC (ADVOGADO(S): MATHEUS DA ROCHA CARVALHO S. LEITÃO - OAB/PI 16434 - PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PEÇA N° 52), RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO SEFAZ (ADVOGADO(S): MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI N° 6157 - PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA N° 53), ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETÁRIO SEFAZ, RAIO PEREIRA DANTAS DE OLIVEIRA - COORDENADOR DE CONSULTA E ORIENTAÇÃO CONTÁBIL SEFAZ, ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO - SECRETÁRIO DA SEPLAN.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Auditoria sobre a gestão e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP. Pelo Conhecimento e Procedência. A aplicação de multa ou não deverá ocorrer quando da Análise da Prestação de Contas da SASC. Acolhimento das recomendações e determinações propostas pela DFAE. Autoriza a DFAE a monitorar o cumprimento das deliberações definidas no julgamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 28), a análise de contraditório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 62), a sustentação oral do advogado Mário Basílio de Melo -OAB/PI nº 6157, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 72), nos seguintes termos: a) pelo conhecimento e procedência da Auditoria Concomitante realizada na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP; b) pela aplicação ou não de multa em relação à referida Auditoria somente quando da análise da Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2019; c) pelo acolhimento das propostas de recomendações e determinações sugeridas pela DFAE, a saber: c.1) DETERMINAR ao atual Secretário de Estado da SASC que realize seu cadastro como gestor do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos das IN's TCE/PI nº 08/2019 e 08/2020; c.2) DETERMINAR ao gestor do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, representado pelo Secretário Estadual da SASC, o regular envio das prestações de contas mensais do FECOP, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 5622/2006, bem como do artigo 1054 do Decreto Estadual nº 17.989/2018; dos artigos 05, 15, 16 e 17 da Resolução TCE/PI Nº 26/2016 e IN's TCE/PI Nº 07/2017 e 08/2018, e dos

arts. 05, 17, 18 e 19 da IN TCE/PI nº 08/2019 e 08/2020; c.3) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ/PI, a realização do cadastramento no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI, de todas as contas bancárias de titularidade do Governo do Estado do Piauí, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Entidades Paraestatais, Consórcios e Fundos Especiais, e tomar providências no sentido de que as movimentações financeiras das mencionadas contas sejam registradas no SIAFE-PI de forma tempestiva e automatizada. c.4) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SASC que proceda a definição normativa, ainda que em caráter infralegal, do conceito de pobreza e parâmetros de aferição dos critérios objetivos de identificação e qualificação da pobreza, que servirão de base para estudos e levantamentos a serem realizados no sentido de se enquadrarem os possíveis beneficiários em cada categoria, possibilitando definir, posteriormente, aqueles que serão contemplados pelos projetos, atendendo as diretrizes estabelecidas na Resolução FECOP nº 16/2018; c.5) RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN/PI a utilização de critérios técnicos e objetivos quando do planejamento para definição da dotação orçamentária inicial para as Unidades Gestoras que utilizem recursos da fonte 20 - recursos do FECOP; bem como utilizar-se dos mesmos critérios para realizar ou abster-se de realizar remanejamentos, transferências e transposições orçamentárias durante o Exercício Financeiro, que possam comprometer a conclusão de ações em curso; c.6) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ a utilização de conta corrente bancária específica para recolhimento e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza -FECOP, em atendimento ao Princípio da Transparência Administrativa. d) autorizar à DFAE proceder ao monitoramento das deliberações definidas neste julgamento em Autos apartados.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC Nº 014495/2021

ACÓRDÃO Nº. 750/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 919/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATALHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

RECORRENTE: JACQUELINE FREITAS MELO DA SILVA - SECRETÁRIA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À FL. 21 DA PEÇA Nº 5)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Batalha, Exercício Financeiro 2016. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo Improvimento. Mantido integralmente o Acórdão nº 640/2021-SPL. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu im**provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 640/2021-SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC N° 023605/2018

ACÓRDÃO Nº. 752/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 922/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

INSPEÇÃO CONCOMITANTE REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS №S 006/18 E 011/18 − EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ –

INSPECIONADO: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES – PREFEITO DO MUNICÍPIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Inspeção Concomitante realizada no Município de Murici dos Portelas sobre supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs 006/18 e 011/18 – Exercício Financeiro 2018. Procedência. Aplicação de multa quando do julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Município – Exercício Financeiro 2018. Confirmação, na íntegra, da Decisão Monocrática (peça 07). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba (peça nº 4), o Termo de Conclusão de Instrução da II Divisão

Técnica/DFAM (peça nº 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42), nos seguintes termos: a) procedência dos fatos apurados, deixando para manifestar sobre a multa quando do Julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Exercício Financeiro de 2018; b) confirmação, em todos os termos, da Decisão Monocrática (peça nº 07) e, consequentemente, a anulação, por iniciativa do Gestor, dos contratos originados dos Pregões Presenciais nºs. 006/2018 e 011/2018.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC N° 008078/2021

ACÓRDÃO Nº. 804/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1015/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO DE AUDITORIA REALIZADA NO HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA – VALENCA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/21

RESPONSÁVEIS: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS – DIRETORA - ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 38), MARIA ISABEL DA LUZ - PREGOEIRA, LUCIVANIA FERREIRA DE SOUSA - CHEFE DA FARMÁCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Auditoria realizada no Hospital Regional Eustáquio Portela – Valença do Piauí - Exercício Financeiro de 2021 – Pregão Presencial nº 008/21. Procedência. Manutenção da Medida Cautelar. Determinação à Diretora Geral do Hospital. Monitoramento pela DFAE referente ao cumprimento das determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 6) e a análise de contraditório (peça nº 31) da III Divisão Técnica/DFAE, o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41), nos termos seguintes: a) procedência da presente auditoria; b) manutenção da Medida Cautelar, ante a permanência das irregularidades que ensejaram a suspensão do Pregão Presencial 008/2021; c) expedição de determinação, nos termos do art. 185 II, "b" do RITCE, à Diretora Geral do Hospital Regional Eustáquio Portela para: • proceder à adequação da descrição do objeto detalhando a especificação dos itens com características essenciais e definição precisa e suficiente, evitando a violação do art.3º incisos I e II da Lei nº10.520/02 e art.15, §7º da lei nº8.666/93. • realizar nova pesquisa de preços, analisando a compatibilidade dos preços encontrados nos fornecedores com os preços correntes de mercado, evitando-se a prática de sobrepreço e a ocorrência de dano ao Erário na contratação antieconômica. • adotar a forma eletrônica da modalidade Pregão, visando dar cumprimento ao art.1º, § 1º da Lei Estadual nº 6.301/2013 e art.1º, §1º da Lei Estadual 7.418/2021; d) monitoramento pela DFAE das referidas determinações.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC/003634/2021

ACÓRDÃO Nº 807/2021-SPL

DECISÃO Nº 1022/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

RECORRIDO(S):

ANA CLÁUDIA SOUSA COSTA - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR), FRANCISCO

VIEIRA GOMES COSTA - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (SERVIDOR)

SUB-UNIDADE GESTORA: PARTICULAR RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. REEXAME. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

Sumário: Reexame. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRA/DFAP (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 1.715/2020 para alterar e o julgamento de registro para não registro do ato concessório de pensão, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Ausente: por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

PROCESSO TC/002001/2020

ACÓRDÃO Nº 809/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1024/2021

TIPO: INSPEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO 2020

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA – PREFEITO

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA - OAB/PI Nº 3401 (PROCURAÇÃO À FL.

6 DA PEÇA Nº 15).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. IMPRECISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. AFRONTA À SUMULA 177 TCU. RPOCEDÊNCIA PARCIAL.

SÚMULA 177 TCU. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Prata do Piauí. Exercício 2020. Procedência Parcial. Notificação. Determinações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não exigência de requisitos de habilitação técnica e operacional; Imprecisão no Termo de Referência, descumprimento ao disposto no Art. 6°, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; e; na Súmula 177 do C. TCU; A empresa contratada Lima Serviços de Informação e Consultoria EIRELI possui como atividade econômica principal, o portal de notícias no endereço eletrônico http://mpiaui.com.br, conhecido como Portal Médio Parnaíba Piauí, um portal de notícias online que disponibiliza informações regionais da microrregião do médio Parnaíba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral do advogado Vitor Cerqueira Guerra — OAB/PI nº 16028 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26), pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão das falhas comprovadas no planejamento da licitação (TP 001/2020) da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí

para a contratação de serviços públicos municipais de transporte escolar, com **aplicação de multa de 500 UFR** ao Sr. Wilhelm Barbosa Lima (Prefeito), na conformidade do disposto no o inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso II, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

PROCESSO: TC/011078/2021

ACÓRDÃO Nº 640/2021-SPC

DECISÃO Nº 858/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3° DA EC N° 47/05). INTERESSADO: DONIZETTI RIBEIRO SOARES (CPF N° 350.106.143-91), OCUPANTE DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO/OFICIAL JUDICIÁRIO, NÍVEL 3A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA N° 4153774, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, COMARCA DE TERESINA-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. OFICIAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PAIUÍ.

1. No que incumbe à transposição, este Tribunal (Súmula da Jurisprudência N°. 05), analisou e julgou pelo registro diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, considerando o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do STF, que passou admitir as transposições ocorridas até 23-04-1993, data da publicação do julgamento da ADI N°. 837.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3° DA EC N° 47/05). INTERESSADO: DONIZETTI RIBEIRO SOARES. Julgar ilegal o ato concessório que concede ao Sr. Donizetti Ribeiro Soares, uma aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3° da EC n° 47/05). Não autorizando o seu registro. Dar ciência ao interessado. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial, em atendimento do Princípio da Legalidade e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria/Presidência Nº 661/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de

08 de março de 2021, publicada na página 04 do Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 9.091 de 10/03/2021, à fl. 343 da peça 01, homologada pela Portaria GP nº 0670/2021-PIAUIPREV de 14/06/2021, publicada na página 21 do Diário Oficial nº 128 de 21/06/2021, às fls. 346/347) que concede ao Sr. **DONIZETTI RIBEIRO SOARES** (CPF nº 350.106.143-91) uma Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula TCE/PI nº 05/10 – no caso presente, a transposição ocorreu em 09/10/2015, através de processo administrativo (fls. 287/289 da peça 01), data posterior à permitida para o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado, Sr. DONIZETTI RIBEIRO SOARES (CPF n° 350.106.143-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006244/2021

ACÓRDÃO Nº 780/2021-SPL

DECISÃO N.º 967/21

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO

DE 2021)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS

DENUNCIADO: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - OAB/PI Nº 1.973 (PROCURADOR DA

ALEPI)

EMENTA: DENÚNCIA. ACUMULO ILEGAL DE CARGOS. INOCORRÊNCIA. acúmulo de cargo público com emprego privado. improcedência.

1. A Lei Complementar 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, prevê em seu art. 139 que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal".

Sumário: Denúncia. Exercício 2021. Improcedência. Expedição de determinação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos no voto do Relator (peça nº 39), nos termos seguintes: a) conhecimento e improcedência da presente Denúncia, levando-se em consideração que a ocupante de cargo público apontada não incorreu em falhas no que se refere ao acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da ALEPI, nos termos do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal e art. 139 da Lei Complementar nº 13/1994; b) expedição de determinação ao gestor da Assembleia Legislativa do Piauí para que: b.1) caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho apontada neste processo de Denúncia, adote as providências de sua alçada; b.2) informe a este Tribunal de Contas acerca do resultado das apurações no Processo Administrativo instaurado através da Portaria nº 002/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 07 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/001882/2018

ACÓRDÃO Nº 795/2021-SPL

DECISÃO Nº 997/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL – SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2018)

OBJETO: CONVÊNIO Nº 113/14 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457 E OUTRO

(PROCURAÇÕES ÀS FLS. 27 E 28 DA PEÇA Nº 75)

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A defesa não conseguiu afastar a maioria das ocorrências apontadas pela DFAE e pelo MPC.

Sumário: Tomada de Contas Especial – Secretaria de Estado de Saúde – SESAPI. Exercício Financeiro de 2018. Manutenção da imputação de débito. Declaração de Inabilitação. Declaração de Inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 27), a informação (peça nº 41) e o relatório (peça nº 66) e a análise de contraditório (peça nº 79) dada II Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 81), a sustentação oral dos advogados Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e Germano Tavares Pedrosa e Silva -OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 90), nos termos seguintes: a) pela manutenção da imputação de débito no valor de R\$ 900.327,21 (novecentos mil trezentos e vinte sete reais e vinte um centavos), atualizados até dia 15.06.2021, já descontado desse cálculo o valor devolvido pelo convenente, atualizado, no montante de R\$ 26.252,78, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos e no dever de prestar contas, conforme detalhado no relatório da divisão técnica (peça 79), a serem imputados SOLIDARIAMENTE entre a FUNDAÇÃO MADRE JULIANA e seu Presidente, Sr. Francisco Samuel Couto e Silva; que seja declarada a INABILITAÇÃO para recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do tribunal de contas do Piauí, por ter provocado desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegátimo e antieconômico, conforme apurado no processo, pelo período não superior a 05 anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 210, II, RI do TCE-PI); b) pela notificação do Ministério Público Estadual, após o julgamento da presente Tomada de Contas, para que tome conhecimento e adote as providências que entender cabíveis.

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator



TCE-PI RETORNA COM AS SESSÕES PRESENCIAIS

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

1ª CÂMARA Terça-Feira

2ª CÂMARA Quarta-feira PLENÁRIO OUINTA-FEIRA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012561/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO DE SOUSA LOPES

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 462/2021 - GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor RAIMUNDO DE SOUSA LOPES, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 0509841, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.728/2020, de 08/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 193, de 13/10/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto

PROCESSO: TC/015301/2020

PROCESSO: TC/016164/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA FILHO

UNIDADE GESTORA:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 484/2021 - GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por ANTONIO RICARDO MOREIRA FILHO, devido ao falecimento de sua esposa, a Sr.ª CLÊNIA MOREIRA DE SOUSA, servidora ativa no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, especialidade Classe "C", matrícula nº 006047, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, óbito ocorrido em 24/12/2018 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 534/20192, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.497, de 05 de abril de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009). c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018; b) Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 5.199/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPRESENTADOS: LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 486/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar** *inaudita altera pars*, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA – Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia e do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão de irregularidades no Contrato nº 039/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021.

Em resumo, o MPC constatou que a Prefeitura de Alvorada do Gurguéia contratou a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.542.612/0001-90) por meio do Processo de Inexigibilidade nº 006/2021, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços especializados para patrocinar demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMA (Valor Mínimo por Aluno) do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 (Diário Oficial dos Municípios - Ano XIX • Teresina (PI) – Quinta Feira, 29 de julho de 2021 • Edição IVCCCLXXIV).

Conforme se vislumbra do extrato do Contrato nº 039/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, o valor do objeto contratado, isto é, a forma de remuneração da empresa contratada, consiste no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado. O Parquet sustenta a ilegalidade do contrato com cláusula *ad exitum*, que não se demonstra compatível com os contratos administrativos (art. 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/93) e com o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019.

Ressalta, ainda, o representante que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda em inobservância à Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, em seu artigo 5º, alínea IV, inciso "f".

Por fim, o Ministério Público de Contas requereu o recebimento da presente Representação e, tendo em vista a **fumaça do bom direito** (consubstanciada na irregularidade da contratação realizada: cláusula de pagamento de honorários contratuais por êxito, em contrariedade às normas legais que não autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular) e o **perigo da demora** (a realização de tais dispêndios podem ensejar dano ao erário e desvio de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino), requereu a expedição de provimento cautelar para determinar ao representado que (peça nº 01):

"b.1) Providencie o aditamento contratual no Contrato nº 039/2021, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;

b.2) Encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;"

No mérito, após a citação e manifestação definitiva do MPC, requereu a procedência da representação e aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONHECIMENTO

A Representação está prevista no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta esteira, o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI e o art. 235, inciso III, Regimento Interno TCE/PI estabelecem que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados pelo Ministério Público.

Assim, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, em especial, tratando-se de partes legítimas, bem como, tratar de matéria de competência do Tribunal e de órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, CONHEÇO o presente processo como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia contratou a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 35.542.612/0001-90) por meio do Contrato nº 039/2021, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 006/2021, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços especializados para patrocinar demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB.

Como se vislumbra do extrato do Contrato, o valor do objeto contratado, isto é, a forma de remuneração da empresa contratada, consiste no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB.

Importante salientar que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. Ressalta-se que a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, em seu artigo 5º, alínea IV, inciso "f", exige que nos extratos para publicação no órgão de imprensa oficial haja a previsão do valor determinado do contrato.

Destaca-se que, quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e que recaia sobre um possível êxito da demanda, pois o mesmo seria incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos (Lei nº 8.666/1993).

Para melhor compreensão da matéria relacionada ao contrato *AD EXITUM*, também chamado de contrato de risco, primeiramente cabe distinguir os honorários contratuais dos sucumbenciais. Os primeiros são aqueles decorrentes de um contrato firmado entre advogado e cliente, cujo valor é variado e estipulado previamente, e tem por finalidade remunerar o trabalho feito pelo advogado. Já os honorários sucumbenciais são aqueles em que o valor é pago pela parte perdedora da demanda ao advogado da parte vencedora, visando o reembolso dos gastos que teve com custas processuais e contratação do profissional advogado.

O contrato de risco é aquele em que os honorários contratuais não estão previamente fixados, e sim, vinculados a um fator futuro e incerto. A indicação do pagamento em uma proporção do valor do ganho da ação, no caso, de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, exposta no Extrato do Contrato nº 039/2021, evidencia hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito da demanda.

Observe-se que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos. Por isso, é correto dizer que, quando a Administração Pública firmar um contrato, deverá fazê-lo com base em valor preestabelecido, já que não se admite avença cujo valor não esteja definido ou que dependa de fatores futuros e incertos, como o êxito de uma demanda judicial.

O TCU¹ e outros Tribunais de Contas² do país têm firmado entendimento no sentido de que não há previsão legal que autorize a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particular. Com efeito, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (art. 54, §1°, da Lei 8.666/93). Por esta razão, predomina na jurisprudência o entendimento de

considerar ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela ilegalidade de cláusula contratual *ad exitum*, nos seguintes termos:

1 (...) IRREGULARIDADES (identificadas pelo Corpo Técnico do TCU):

- a) contratação de serviços advocatícios por meio de indevida inexigibilidade de licitação, sem que restasse devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, em afronta ao art. 25, II, §1°, da Lei 8.666/93; b) celebração dos contratos sem obediência sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, em desacordo aos comandos expressos no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 61, da Lei de Licitações;
- c) ausência de manifestação, por parte da administração municipal, acerca da inviabilidade de competição, bem como da razão da escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação, em detrimento de outros escritórios de advocacia, em flagrante infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso II, e ao princípio da isonomia;
- d) contrato pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando o art. 55, III da Lei 8.666/93;
- e) realização de despesa sem previsão orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto nos arts. 2° e 3° da Lei 4.320/64;
- f) vinculação inconstitucional de receita de impostos a despesas de prestação de serviços advocatícios, em afronta ao disposto no art. 167, IV da Constituição Federal;
- g) fixação de valores exorbitantes, incompatíveis com a complexidade da causa e os valores praticados no mercado, em dissonância ao princípio da razoabilidade;
- h) ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art.61 da Lei 8.666/93; 77. A consequência do desrespeito à forma reputada por lei como indispensável à celebração de contrato pela Administração Pública é a nulidade do próprio contrato. Senão vejamos:

Art. 49. (...):

- (...) § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- (...) §4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.
- 79. Enfatiza-se: a celebração dos contratos em comento não obedeceu sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, restando patente a ilegalidade dos contratos de serviços advocatícios celebrados pelos Municípios (...), pelo que deve ser declarada a respectiva ilegalidade, o que traria como corolário a proibição aos referidos Municípios de efetuar qualquer pagamento com base neles em favor dos contratados.
- (...) 97. Avançando, desta feita para análise específica da remuneração (honorários advocatícios), percebe-se a presença de cláusula ad exitum, conforme cláusula contratual (vide peça 62) padrão a seguir reproduzida (...)
- 98. Dessa forma, tem-se aí a outra questão a ser discutida: a possibilidade de celebração, no âmbito da Administração Pública, de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamentos proporcionais ao êxito das importâncias recuperadas.
- 99. Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada ad exitum (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

2 TCM/BA (nos Processos 65608/10, 65032/08); TCE-TO (Processo: TC 0446/2011).

"ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO

- 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que prevêem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário).
- 17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração.
- 18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação). (...) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (...) (REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)".

Cumpre destacar ainda a existência de diversos precedentes deste TCE/PI acerca da impossibilidade de contratos de êxito na administração pública, a exemplo da interposição da Representação atuada sob o

número TC/005575/2020³ e do julgamento das Contas de Gestão do Município de Hugo Napoleão autuado sob o número TC/002968/2016⁴, no sentido de que haja fixação contratual de valor certo e preestabelecido.

Desse modo, considerando que o Contrato nº 039/2021 fixou a título de remuneração um percentual/proporção (20% - R\$ 0,20 centavos para da R\$ 1,00 real recuperado) sobre o aproveitamento econômico em que poderá resultar a demanda, resta comprovada a irregularidade do contrato de risco pactuado pela prefeitura e a necessidade do contrato vir acompanhado do valor certo e prefixado.

Ademais, considerando que os precatórios do FUNDEB têm como finalidade única a aplicação na área da Educação, o pagamento do objeto contratado por parte do Município de Alvorada do Gurguéia, da forma como se apresenta, resultará em desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado.

Assim, com o fim de resguardar a devida aplicação dos recursos públicos, cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, zelar preventivamente pela sua correta aplicação, quais sejam: as ações de educação infraconstitucional e constitucionalmente previstas.

3 ACÓRDÃO Nº 679/2021 – SPL:

EMENTA. CONTRATO. CLÁUSULA AD EXITUM. IRREGULARIDADE. 1) A modalidade de cláusula contratual que recebe a denominação de ad exitum (taxa de sucesso) é irregular, porquanto condicionada ao êxito da ação. Refere-se, dessa forma a contrato de risco, posto que não estabelece o valor líquido a ser pago. O não estabelecimento do preço certo na avença descumpre o art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93. Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI, exercício de 2020. Procedência, sem aplicação de multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas. (...)

4 ACÓRDÃO Nº 1.463/18:

"CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITORIO DE ADVOCACIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93; REMUNERAÇÃO COM CLÁUSULA "AD EXITUM"; PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDEB. 1. Demonstra-se irregular a contratação de escritórios de advocacia sem o devido processo licitatório, nas situações em que tal contratação não atenda às condições de inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/93; 2. Considerando que os precatórios do FUNDEB têm como finalidade única a aplicação na área da Educação, regra que não comporta exceções, sendo sua vinculação garantida por lei, o pagamento de escritório de advocacia contratado com recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB contraria o artigo 60 do ADCT, a Lei nº 9.424/96; 3. Os contratos com cláusula ad exitum só encontram amparo legal se relacionados a verbas que não sejam de natureza pública, do contrário, não atendem ao requisito do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido. "(Prestação de Contas. Processo TC/002968/2016 – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.463/18 publicado no DOE/TCE-PI º 185/18).

2.3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão

do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Consoante relatado no Item 2.2. desta decisão, restou evidenciado o fumus boni iuris, diante da irregularidade na contratação realizada, na qual prevê-se o pagamento de honorários contratuais por êxito, em contrariedade às normas legais as quais não autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, em especial ao art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Já o *periculum in mora* resta configurado diante da iminência da realização de tais dispêndios que podem ensejar dano ao erário, em razão do desvio de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de evitar dano ao erário e resguardar a devida aplicação dos recursos da educação, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, CONHEÇO da presente Representação e decido cautelarmente, com fulcro na Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), nos seguintes termos:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia - Sr. LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA que promova a suspensão dos atos de execução e

realização de despesas atinentes ao Contrato nº 039/2021 e para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2021, na íntegra;

- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar:
- c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL, desta decisão monocrática, para que tome as providências necessárias para cumprimento da medida;
- d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. LÉCIO GUSTAVO DE SOUSA BEZERRA—PREFEITO MUNICIPAL e do representante legal do escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSOS: TC/016459/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUZA-VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA-PREGOEIRO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 487/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUZA – vereador do Município de Pio IX em face do Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX e do Sr. BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA, em razão de irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 007/2021, que tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO (CONDICIONADORES DE AR DE 30.000 BTUS) PARA A PREFEITURA DE PIO IX – PI".

O denunciante alega, em síntese, que o objeto da licitação, descrito no Item 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 007/2021, foi definido de forma vaga, sem especificações técnicas claras e precisas, o que poderá comprometer o julgamento objetivo e isonômico do certame.

Ademais, o denunciante aponta possível sobrepreço na licitação, tendo em vista que, analisando licitações com o mesmo objeto, realizadas em outros municípios do estado, nos últimos três meses, apurouse uma diferença de preço de, pelo menos, 38% do valor previsto no edital.

Assim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com abertura prevista para o dia 25 de outubro de 2021.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Verifico que o edital do Pregão Presencial nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI sob o número LW-009503/21, com o status de "não finalizada".

Insta salientar que, a análise do pedido de liminar formulado pelo DENUNCIANTE é apenas um juízo perfunctório, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do DENUNCIANTE, após a devida instrução processual.

Como relatado, o DENUNCIANTE aduz que o Pregão Presencial nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, não prevê a descrição adequada do objeto e apresenta possível sobrepreço. Em razão disso, o DENUNCIANTE requer a concessão da medida liminar para suspender o contrato celebrado com a empresa.

Da análise da denúncia em conjunto com o edital do certame verifica-se o que segue.

O Edital do certame, de fato, não especifica de maneira clara e objetiva o seu objeto, o que compromete a aferição dos preços e a análise de possível sobrepreço. A ausência de definição clara e precisa

do objeto da licitação acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas, implicando em inobservância aos princípios da transparência, da razoabilidade.

O Item 4 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 007/2021 limita-se a informar a refrigeração dos aparelhos de ar condicionado, sem trazer maiores detalhes quanto ao modelo, suas dimensões, dentro outros elementos que influem diretamente na cotação do valor unitário.

Outro ponto destacado na presente de denúncia é a distorção entre a estimativa de custo do certame realizado pelo município de Pio IX e os valores praticados em licitações com o mesmo objeto em outros municípios piauienses nos últimos meses.

O denunciante apresenta como exemplos pregões eletrônicos realizados nos municípios de Alvorada do Gurguéia e Pavussu, realizados, respectivamente, em julho e setembro do corrente ano, que possuíam a seguinte como estimativa de preços por unidade o valor de R\$ 3.838,28.

Assim, causa estranheza que os valores estimados no certame realizado no presente certame estejam com percentual de, pelo menos, 38% acima da estimativa dos certames dos outros municípios, realizados na mesma condição.

Ademais, em busca rápida na rede mundial de computadores, na presente data, encontra-se aparelhos de ar condicionado de 30.000 BTUS no valor de R\$ 3.560,65, no corrente mês. Tal fato reforça o argumento do denunciante de que o certame foi divulgado com possível sobrepreço e afasta possível argumento da defesa de que houve aumento nos valores desde a realização dos certames nos outros municípios.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, senão vejamos.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme analisado, em juízo perfunctório, constatou-se que o Edital do certame, ao explicitar o objeto, o descreve de forma genérica, sem a devida especificação e com patente sobrepreço. Assim, resta patente o *fumus boni juris*.

Ademais, diante da iminência de empenho e pagamentos para a empresa contratada, com o consequente risco de dano ao erário, o *periculum in mora* resta comprovado.

Por todo o exposto, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustação das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar em face da P. M. de Pio IX.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

- a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Pio IX Sr. SILAS NORANHA MOTA, que promova a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2021, até a decisão final de mérito nestes autos:
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. SILAS NORANHA MOTA PREFEITO MUNICIPAL, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;
- d) NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual do SILAS NORANHA MOTA PREFEITO MUNICIPAL, para que apresente manifestação e se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão, bem como do Pregoeiro Bruno Eduardo de Sousa Pereira para que apresentem manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora PROCESSO TC- Nº 015852/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVANA VASCONCELOS MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 429/21 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA, sub judice, calculado conforme o valor do benefício médio individual, sem paridade, concedida a SILVANA VASCONCELOS MELO, CPF nº 347.467.733-00, na qualidade de SEGURADO FACULTATIVO do RPPS do estado do Piauí, considerando o salário de contribuição sobre o qual efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias e de acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1231/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 210, do dia 27/09/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator PROCESSO TC- Nº 015663/2020

PROCESSO: TC 009029/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUCÍLIA RODRIGUES SILVA REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 430/21 - GOR

Trata o processo de **Pensão por Morte** requerida por LUCÍLIA RODRIGUES SILVA REIS, CPF n° 029.659.903-48, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Antonio Reis Sobrinho, CPF n° 151.002.783-15, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC em Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C2", ocorrido em 07/12/18, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 245/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2468, de 20/02/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,76 (mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 427/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: "TC/009029/2020", leia-se "TC/009029/2021".

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ROSALINA PEREIRA DE ANDRADE

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE UNIÃO – PREVI UNIÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 427/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **VALTER NELSON DE SOUSA**, CPF nº 230.934.203-34, ocupante do cargo de Professora, Classe B-I, 20 horas, matrícula nº 01215, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, Edição IVCLIII, em 10.09.2020 (fls.43, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA1143 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 206/2020 (fls.43, peça 01), datada de 09.09.2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, conforme art. 33, I, II e III da Lei Municipal Nº 526/2008 e art. 40, § 1°, III, "b" da Constituição Federal c/c art. 1° da Lei Federal nº 10.887/04, com proventos proporcionais, autorizando o seu registro, segundo o art. 197, inciso II Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:	
A) Vencimento (Lei Municipal nº 751/2020)	R\$ 1.731,74
B) Adicional de Tempo de Serviço (art. 59, da lei Municipal nº 577/11).	R\$ 259,76
C) Diferença Individual (art. 92 da Lei Municipal nº 577/11)	R\$ 60,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO:	R\$ 2.051,50
PROVENTOS PROPORCIONAIS:	

Valor da Média de acordo com art.1º da Lei nº 10.887/04	R\$ 1.496,41
Proporcionalidade (54,78%)	R\$ 819,73
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.045,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) KLEBER DANTAS EULÁLIO Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016198/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DELSON CASTELO BRANCO ROCHA DE VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 463/2021 - GKE

Trata-se **Aposentadoria por Invalidez com proventos Integrais**, concedida ao servidor Delson Castelo Branco Rocha de Vasconcelos, CPF n° 227.803.513-49, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, Referência "B3", Matrícula n° 004927, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina n° 3.050, em 25/06/2021 (fls. 96, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1239 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de** nº 865/2021 (fl. 89/90, peça 01), datada de 17/06/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.658,34 (Seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 7.658,34) – nos termos da LC nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18;	R\$ 7.658,34
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.658,34

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015897/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARLENE MARTINS SOARES VILANOVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 455/2021 - GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, (Regra de Transição da EC n° 41/03) concedida à servidora **Marlene Martins Soares Vilanova**, CPF n° 036.143.603-34, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula n° 0643025, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. art. 6°, I, II, III e IV da Emenda Constitucional (EC) n° 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1031/2021** (fl. 175 - peça 1), **datada de 24 setembro de 2021**, **publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 217/2021** (fl.177- peça 1), datado de 05 de outubro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197,

inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.029,77 (Cinco mil, vinte e nove reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

	DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$4.835,11	
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16		
Vantagens Remuneratórias (C	Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$96,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$98,66	
Pi	ROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.029,77	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/ 015670/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ENOY DE ANDRADE E SILVA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 456/2021 - GFI

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Enoy de Andrade e Silva Batista**, CPF n° 145.094.823-53, RG n° 166570- SSP-PI, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "C4", Matrícula n° 027257, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, com arrimo no art.6° e 7° da Emenda Constitucional n° 41/03 c/c art. 2° da Emenda Constitucional (EC) n° 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 746/2021** (fls. 50 e 51, peça 1), **datada de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) de nº 3.041** (fl. 61, peça 1), datado de 14 de junho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.402,12 (Dois mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos) conforme segue:

SERVIDOR (A): ENOY DE ANDRADE E SILVA BATIS CARGO: Assistente Técnico de Saúde ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagent LOTAÇÃO: FMS	TA MATRÍCULA: 02725 REFERÊNCIA: "C4" CPF: 145.094.823-53	
Vencimentos, conforme a Lei Complem e/e a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019		RS 2.402,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora PROCESSO: TC/015312/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ERVONES

RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO(A): AMANDA VITÓRIA RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU/

CENTRO-NORTE DE TERESINA-PI.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

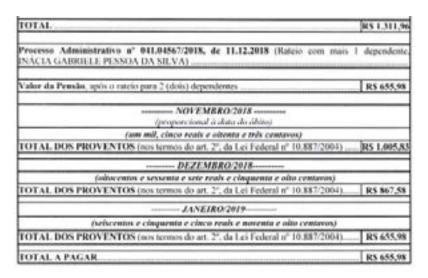
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 457/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por **Amanda Vitória Rodrigues da Silva**, CPF n° 079.019.823-14, em razão do falecimento do servidor ativo Ervones Rodrigues da Silva, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C3", matrícula n° 007675, vinculado a Superintendência de Desenvolvimento Urbano- SDU/Centro-Norte de Teresina-PI, cujo óbito ocorreu em 08/11/2018 (certidão de óbito à fl.6 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 241/2019** (fls. 61 e 62 - peça 1), datada de 12 de fevereiro de 2019, publicada no **Diário Oficial do Município - DOM nº 2.468** de 20 de fevereiro de 2019 (fl.67- peça 1), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno**, na forma discriminada abaixo:

	AMANDA VITÓRIA RODRIGUI	S DA SILVA	
CATEGORIA: Filha	RG: 4.169.030 SSP-PI	CPF: 079,019,823-14	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): ERVONES RODRIGUES DA SI	LVA	
CARGO: Auxiliar Operaciona	l de Infraestrutura	MATRICULA: 007675	
ESPECIALIDADE: Trabulled		REFERÊNCIA: "C3"	
LOTAÇÃO: SDU/Centro-Nor	te:	CPF: 240.715.793-15	
Men	nuneração do Servidor no Cargo Efe	tisio	



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues Relatora

PROCESSO: TC 015387/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO, AUGUSTO PEREIRA

DE LIMA, CPF N°. 132.981.433-91

INTERESSADA: MARIA SENHORA DE LIMA, CPF N°. 078.676.623-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 507/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA SENHORA DE LIMA**, CPF N°. 078.676.623-91, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. AUGUSTO PEREIRA DE LIMA, CPF N°. 132.981.433-91 servidor inativo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços (Vigilante), vinculado ao (à) INATIVO-SEC DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Matrícula N°. 0481882, art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 §1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC N°. 54/2019. O Ato Concessório foi publicado **no D.O.E. N°. 206**, em 22-09-2021 (Peça 1, fls. 157).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0678 (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIAGPNº.1102/2021/PIAUIPRE**V (Peça 1, fls. 152), datada de 24-08-2021, retroagindo seus efeitos a 30-11-2020, concessório da pensão em favor de MARIA SENHORA DE LIMA, CPF N°. 078.676.623-91, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido conforme Certidão de óbito, fls. 1.11), AUGUSTO PEREIRA DE LIMA, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$627,00** (seiscentos e vinte e sete reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - Anexo IX, Tabela III da Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c DC N.° 2018.0001.002190-1	R\$573,82
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL - ART. 7, VII da LC Nº. 71/06.	R\$446,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	R\$24,78
TOTAL	R\$1.045,00
CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.045,00 * 50% = 522,50
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	R\$6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	R\$104,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$627,00

RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO

NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	& RA- TEIO	VALOR (R\$)
MARIA SENHORA DE LIMA	09/06/1936	Cônjuge	078.676.623-91	30/11/2020	Vitalí- cio	100,00	627,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015705/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 097.374.053-15

INTERESSADA: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO, CPF Nº 350.103.983-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 508/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 350.103.983-20, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 097.374.053- 15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, classe III, padrão E, vinculado ao(à) DIRETORIA ADMINISTRATIVA/GERENCIASPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº. 0018813, falecido em 22/04/2021 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fundamento no **art. 40**, §§ 6º e 7º **da CF/88**, **art. 57**, §7º **da CE/89**, **art. 121** e **seguintes da LC 13/94**, **art. 42**, §1º **da ADCT da CE/89**, **10.887/04** e **art. 1º do DE 16.450/16**, **Art. 52** § 1º, § 2º **do ADCT da CE/89**, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 213, em 30/09/2021 (peça 1, fl. 474).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0675 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1105/2021 – PIAUIPREV (peça 1, fl. 470), datada de 25/08/2021, retroagindo seus efeitos a 22/04/2021, concessório da pensão em favor de FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 350.103.983-20, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 7, Manoel Ferreira do Nascimento, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.174,85(mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC N° 38/04, ART. 2° DA LEI N° 6.856/146, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16).	R\$1.110,05
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$64,80
TOTAL	R\$1.174,85
CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	R\$1.174,85 * 50% = R\$587,43
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente	R\$117,49
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$704,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$704,91

BENEFICIÁRIA:

NOME: FRANCISCA LIMA DO NASCIMENTO; DATA NASC.: 30/08/1949; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 350.103.983-20; DATA INÍCIO: 22/04/20212; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100; VALOR (R\$) 704.91

Os efeitos desta Portaria retroagem a 22/04/2021.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

